

Projecto de Lei n.º 527/XV/1.^a

Reforça a proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas, alterando o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Exposição de Motivos

O trabalho doméstico em Portugal é uma componente significativa do mercado de trabalho e desempenha um papel crucial no funcionamento da sociedade. No entanto, apesar da sua importância, as/os trabalhadoras/es domésticas/os ainda enfrentam desafios substanciais em termos de reconhecimento, proteção e condições laborais. Segundo o Livro Branco do Trabalho Doméstico Digno¹, de abril de 2024, de acordo com os dados da Segurança Social para 2022, disponíveis na PORDATA, o número de entidades e pessoas com contribuições pagas para a Segurança Social no setor do trabalho doméstico rondava os 540 mil. Naquele ano, existiam 475 mil entidades empregadoras de serviço doméstico com declarações de remuneração, mas apenas cerca de 63 mil indivíduos com contribuições pagas. Desde 2001, houve uma redução de 14,4% de entidades e indivíduos com contribuições pagas à Segurança Social, refletindo uma diminuição significativa no número de trabalhadores registados (menos cerca de 102.700 indivíduos).

O trabalho doméstico tem sido objeto de uma evolução legal significativa ao longo dos anos, visando a equiparação dos direitos das pessoas trabalhadoras domésticas aos dos trabalhadores no regime geral. Esta evolução teve um marco importante com a publicação do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que aproximou o regime das/os trabalhadoras/es domésticas/os ao dos restantes trabalhadores, especialmente no que se

¹ [Livro branco versão_PT.pdf](#)

refere aos regimes de faltas, férias e subsídios correspondentes. Contudo, a regulamentação específica para o trabalho doméstico continua a manter um caráter especial, fundamentado na natureza da relação laboral, prestada a agregados familiares, com uma elevada componente pessoal e de confiança entre as partes envolvidas.

Contudo, sob o pretexto dessa relação de confiança, são permitidas situações de insuficiência de proteção social. A fragilidade desta posição ficou particularmente exposta durante a pandemia de COVID-19, em que foi necessário aprovar legislação extraordinária, com a Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, para incluir as trabalhadoras domésticas nos apoios sociais durante a crise, demonstrando a precariedade preexistente.

O Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de março, inicialmente inseriu as/os trabalhadoras/es domésticas/os no sistema de Segurança Social. Contudo, o Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de março, que introduziu o subsídio de desemprego, excluiu este grupo do seu âmbito de aplicação. Tal exclusão manteve a vulnerabilidade das/os trabalhadoras/es domésticas/os por várias décadas. O regime contributivo atual, regido pelo Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, confere proteção em várias eventualidades, como a doença, parentalidade, invalidez, velhice e morte. Todavia, a proteção contra o desemprego, uma das principais lacunas no sistema, é limitada às trabalhadoras que prestam serviços em regime de contrato mensal a tempo completo, uma realidade distante da maioria, que trabalha em horários fragmentados para diversos empregadores.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social garante a inclusão das trabalhadoras domésticas no regime geral de Segurança Social, mas com especificidades que se justificam pela informalidade e precariedade frequentes no setor. A obrigatoriedade de declarar no mínimo 30 horas mensais por empregador é vista como um obstáculo, forçando muitas trabalhadoras a contribuições desproporcionadas ou ao afastamento do sistema de proteção social. Essa exigência contribui para a desproteção

das/os trabalhadoras/es a tempo parcial, que frequentemente trabalham para múltiplos agregados familiares sem alcançar o número de horas exigido para o subsídio de desemprego. Apesar de avanços significativos na proteção social das/os trabalhadoras/es domésticas/os, as especificidades do regime ainda deixam muitos trabalhadores sem acesso completo aos direitos garantidos a outros trabalhadores por conta de outrem, especialmente no que tange à proteção contra o desemprego e às condições impostas para usufruir dessa proteção.

O legislador tentou ajustar o regime às particularidades do trabalho doméstico, reconhecendo a prevalência de trabalho informal no setor e procurando um equilíbrio entre a necessidade de proteção social e a flexibilidade necessária às condições de trabalho. No entanto, a realidade prática demonstra que a exigência de um contrato de trabalho mensal a tempo completo, para que as/os trabalhadoras/es domésticas/os possam usufruir do subsídio de desemprego, não reflete a natureza multifacetada e fragmentada dos vínculos laborais deste setor. Como resultado, uma grande parcela das trabalhadoras continua sem acesso a este importante benefício.

O facto de muitas/os trabalhadoras/es serem forçadas a declarar um mínimo de 30 horas por entidade empregadora, conforme estipulado no artigo 119.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, mesmo que não atinjam esse número em horas efetivamente trabalhadas. Esta regra torna-se um ónus, especialmente para trabalhadores que prestam serviços a vários agregados familiares de forma fracionada, impedindo o acesso à proteção contra o desemprego ou levando à subdeclaração de horas para evitar contribuições desproporcionais.

Além disso, a opção de declarar a remuneração efetivamente recebida ou uma remuneração convencional, baseada no valor do IAS, pode ter impacto direto na proteção social. Ao optar pela remuneração convencional, muitas/os trabalhadoras/es acabam por não contribuir sobre subsídios de férias e de Natal, limitando o montante sobre o qual incidem os benefícios



a que têm direito, criando, assim, uma lacuna de proteção. O regime, tal como está, revela-se insuficiente para cobrir as situações de maior vulnerabilidade, perpetuando o risco de exclusão de uma parcela considerável das trabalhadoras domésticas.

Assim, perante estas limitações identificadas no Livro do Trabalho Doméstico Digno, o PAN propõe, por um lado, a ampliação da proteção no subsídio de desemprego no serviço doméstico, e, por outro lado, garantir que a base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico tem como referência o valor da remuneração mínima mensal garantida e não do valor do IAS, conforme indicação do Livro Branco do Trabalho Doméstico Digno. Finalmente, propõe a eliminação da exigência de declaração mínima de 30 horas por empregador, propondo que seja permitido declarar de forma proporcional o número de horas efetivamente trabalhadas por cada empregador.

Estas medidas visam adaptar o regime contributivo à realidade do setor doméstico, promovendo uma maior formalização do trabalho e melhorando a proteção social, garantindo que os trabalhadores e as trabalhadoras domésticas tenham acesso pleno a direitos laborais e sociais, em conformidade com os padrões internacionais, como a Convenção n.º 189 da OIT.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei garante reforça a proteção social no desemprego aos trabalhadores domésticos, alterando, para o efeito, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual.



Artigo 2º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 118.º, 119.º e 120.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 118.º

Âmbito material

- 1 - Os trabalhadores do serviço doméstico têm direito à protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.
- 2 - (Revogado).”

Artigo 119.º

Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

- 1 – [...].
- 2 - Para efeitos contributivos os valores da remuneração por dia e por hora são calculados sobre a importância que constitui a base de incidência referida no número anterior, de acordo com as seguintes fórmulas:
$$Rd = RMMG/30$$
$$Rh = (RMMG \times 12)/(52 \times 40)$$
- 3 - Nas fórmulas previstas no número anterior, Rd corresponde ao valor da remuneração diária, RMMG à retribuição mínima mensal garantida e Rh ao valor da remuneração horária.
- 4 – [...].
- 5 – (Revogado).



Artigo 120.º

Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores contratados ao mês em regime de tempo completo corresponde à remuneração efectivamente auferida nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

2 - (Revogado)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (Revogado).

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 118.º, o n.º 5 do artigo 119.º e o n.º 2 e 5 do artigo 120.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



A Deputada,

Inês de Sousa Real